

29.06.2026

Devoluções, cancelamentos e erro na emissão de documentos fiscais



O procedimento dos regulamentos de IBS e na CBS

O Decreto nº 12.955/2026 (regulamento da CBS) e a Resolução nº 6/2026 do Comitê Gestor do IBS (regulamento do IBS) trouxeram regras detalhadas sobre como fornecedores e adquirentes devem proceder nas hipóteses de devolução e de cancelamento de operações sujeitas aos novos tributos. Ainda, foram apresentadas as informações sobre a correção de documentos fiscais emitidos com erro.

DEVOLUÇÃO E CANCELAMENTO

A LC 214/2025 estabeleceu, em seu art. 47, §§ 8º, 12 e 13, as diretrizes gerais aplicáveis às devoluções e aos cancelamentos de operações no âmbito do IBS e da CBS. Contudo, a lei remeteu ao regulamento a disciplina dos procedimentos e requisitos específicos, especialmente no que toca à forma de ajuste dos créditos e débitos entre fornecedor e adquirente.

O Decreto 12.955/2026 e a Resolução 6/2026, regulamentaram essa matéria criando um fluxo operacional detalhado que leva em conta a situação do crédito do adquirente e a modalidade pela qual o débito do fornecedor foi extinto.



O que a LC 214 previu:

na devolução e no cancelamento, o regulamento disciplinará os procedimentos, que poderão consistir em **(i)** constituição de débito ou estorno de crédito para o adquirente e **(ii)** apropriação de crédito ou estorno de débito para o fornecedor (art. 47, § 12). Se o débito tiver sido extinto via *split payment*, o regulamento poderá prever a transferência total ou parcial do valor recolhido ao fornecedor em até 3 dias úteis (art. 47, § 13).

DEFINIÇÕES FUNDAMENTAIS

Os regulamentos introduzem uma distinção conceitual até então ausente na LC 214, definindo com clareza os conceitos de devolução e cancelamento:

Devolução

Desfazimento da operação **após o fornecimento** (art. 57, § 1º, I)

Exige emissão de documento fiscal **pelo adquirente** (se emitente) ou **pelo fornecedor** (se adquirente não for emitente)

Cancelamento

Desfazimento da operação **antes do fornecimento** (art. 57, § 1º, II)

Documento fiscal emitido sempre **pelo fornecedor**



Atenção: é vedado o cancelamento de operação em que o destinatário atestar a existência da operação antes da emissão do documento fiscal relativo ao cancelamento (art. 57, § 7º). Nessa hipótese, o desfazimento deverá ser tratado como devolução.

OPERAÇÕES QUE GERARAM CRÉDITO PARA O ADQUIRENTE

Quando a operação original gerou crédito para o adquirente, os regulamentos exigem a emissão de um documento fiscal no valor da operação devolvida ou cancelada e estabelecem efeitos em cascata, que se aplicam sequencialmente:

Na apuração do adquirente (art. 57, § 2º, I)

Os efeitos na apuração do adquirente obedecem a uma ordem hierárquica, conforme o estágio em que se encontra o crédito relativo à operação original:

Situação do crédito	Efeito na apuração	Observação
Crédito a apropriar	Estorno do crédito a apropriar	Crédito ainda não ingressou na apuração
Crédito apropriado, mas não utilizado	Estorno do crédito apropriado	Crédito está na apuração, mas não compensou débitos
Crédito já apropriado e utilizado	Geração de débito no mesmo valor	Débito será extinto nas formas regulares do art. 26

Na apuração do fornecedor (art. 57, § 2º, II)

Para o fornecedor, o tratamento varia conforme a modalidade pela qual o débito original foi extinto. Os regulamentos distinguem os seguintes cenários:

Etapa A

Parcela não extinta do débito

O regulamento determina o simples estorno da parcela ainda não extinta do débito da operação devolvida ou cancelada.

Etapa B

Efeitos vinculados ao crédito estornado pelo adquirente (inciso I, alínea “b”)

Quando o adquirente estornou crédito apropriado ainda não utilizado, o fornecedor receberá tratamento conforme a modalidade de extinção do seu débito:

Modalidade de extinção	Efeito para o fornecedor	Fundamento
<i>Split payment</i>	Transferência em dinheiro pela RFB/CGIBS	Art. 57, § 2º, II, “b”, 1
Recolhimento pelo adquirente	Transferência em dinheiro pela RFB/CGIBS (cf. Art. 487).	Art. 57, § 2º, II, “b”, 4
Compensação com créditos	Restabelecimento do crédito original (§ 5º)	Art. 57, § 2º, II, “b”, 2
Pagamento / Responsável	Apropriação de crédito	Art. 57, § 2º, II, “b”, 3

Etapa C

Efeitos vinculados ao débito gerado ao adquirente (inciso I, alínea “c”)

Quando o crédito do adquirente já havia sido utilizado (gerando débito na devolução), o fornecedor receberá os valores *à medida que esse novo débito for extinto* pelo adquirente:

Modalidade de extinção do débito original	Efeito para o fornecedor	Momento
<i>Split payment</i> / Recolhimento pelo adquirente	Transferência em dinheiro	À medida que o débito do adquirente for extinto
Compensação com créditos	Restabelecimento do crédito (§ 5º)	À medida que o débito do adquirente for extinto
Demais modalidades	Registro de crédito a apropriar	Apropriação ocorre à medida que o débito for extinto

OPERAÇÕES QUE NÃO GERARAM CRÉDITO PARA O ADQUIRENTE

Quando a operação original não gerou crédito para o adquirente (por exemplo, venda a consumidor final não contribuinte ou operação com pessoa não sujeita ao regime regular), o procedimento é mais simples. O fornecedor deverá emitir documento fiscal no valor da operação devolvida ou cancelada, com os seguintes efeitos sequenciais (art. 57, § 3º):

Etapa	Efeito	Detalhe
Débito não extinto	Estorno da parcela não extinta	Efeito imediato na apuração do fornecedor
Débito extinto via <i>split payment</i> / via adquirente	Transferência em dinheiro ao fornecedor	Pela RFB (CBS) ou CGIBS (IBS)
Débito extinto via compensação	Restabelecimento do crédito (§ 5º)	Preserva data e características originais
Débito extinto via pagamento	Apropriação de crédito	Crédito novo na apuração do fornecedor

Condição especial: na devolução de operação que não gerou créditos para o adquirente, a produção dos efeitos do § 3º fica condicionada à comprovação de que o fornecedor assumiu o encargo financeiro do tributo ou está autorizado a receber a restituição por terceiro que o assumiu (art. 57, § 8º c/c art. 38, II). Se o adquirente for emitente de documento fiscal, a própria emissão do documento fiscal de devolução supre essa autorização (art. 57, § 9º).



PRAZOS PARA TRANSFERÊNCIA EM DINHEIRO

As transferências em dinheiro devidas ao fornecedor nas hipóteses de devolução e cancelamento devem ser realizadas pela RFB (CBS) ou pelo CGIBS (IBS) no prazo de até 3 dias úteis, contados conforme o caso (art. 57, § 4º):

Hipótese	Termo inicial do prazo	Fundamento
Crédito do adquirente apropriado, mas não utilizado	Data do estorno do crédito (alínea "b" do inciso I do § 2º)	Art. 57, § 4º, I
Crédito do adquirente já utilizado	Data da extinção do débito gerado ao adquirente, à medida em que for extinto	Art. 57, § 4º, II
Operação sem crédito para o adquirente	Registro do documento fiscal na apuração assistida	Art. 57, § 4º, III

RESTABELECIMENTO DE CRÉDITO

Um aspecto relevante introduzido pelos regulamentos é a figura do restabelecimento de crédito (art. 57, § 5º). Quando a devolução ou cancelamento resulta no restabelecimento de crédito que havia sido utilizado para compensação, ficam preservadas a data da apropriação e as demais características originais do crédito. Isso significa que o crédito **restabelecido volta à posição cronológica em que se encontrava antes de ser utilizado**, evitando que o fornecedor perca sua prioridade de compensação.

EMIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL

Os regulamentos detalham a responsabilidade pela emissão do documento fiscal de devolução e cancelamento (art. 57, § 6º):

Devolução

Emissão pelo adquirente, se for emitente de documento fiscal

Emissão pelo fornecedor, se o adquirente não for emitente de documento fiscal

Cancelamento

Emissão sempre pelo fornecedor

—

Além disso, o contribuinte deve manter à disposição da fiscalização a documentação que comprove o cancelamento ou a devolução (art. 57, § 10). Note-se, ainda, que se o adquirente for contribuinte do regime regular e a operação devolvida não tiver gerado crédito para ele, o destaque da CBS/IBS no documento fiscal de devolução não gerará débito na sua apuração (art. 57, § 8º, II).

CORREÇÃO DE ERROS NO DOCUMENTO FISCAL

Os regulamentos também trouxeram disposições específicas para a hipótese de erro na emissão do documento fiscal, tratada nos arts. 59 (operações com crédito para o adquirente) e 61 (operações sem crédito para o adquirente), seguindo lógica semelhante à das devoluções, com particularidades:

Operações com crédito (art. 59): o

fornecedor emite documento fiscal com o valor a reduzir. Os efeitos seguem a mesma cascata do art. 57, § 2º, porém condicionados ao aceite do adquirente, que deve emitir documento fiscal confirmando a redução (art. 59, § 1º). A principal diferença em relação à devolução é que, no caso de débito já extinto via *split payment*, não há previsão de transferência em dinheiro — apenas restabelecimento de crédito ou registro de crédito a apropriar.



Operações sem crédito (art. 61):

o fornecedor emite documento fiscal com o valor a reduzir. A produção de efeitos fica condicionada à comprovação de que o fornecedor assumiu o encargo financeiro do tributo (art. 61, § 1º c/c art. 38, II). Se o adquirente for emitente de documento fiscal, o aceite por emissão de documento fiscal supre essa autorização (art. 61, § 2º).



PERGUNTAS FREQUENTES

P. O que acontece se o débito do fornecedor já foi pago via *split payment* e depois a operação é devolvida?

O fornecedor receberá transferência em dinheiro pela RFB (CBS) ou CGIBS (IBS). O prazo é de até 3 dias úteis, contados conforme a situação do crédito do adquirente: se o crédito ainda não foi utilizado, conta-se do estorno; se já foi utilizado (gerando débito), conta-se da extinção desse débito.

P. O fornecedor pode cancelar a operação a qualquer momento?

Não. O cancelamento só é possível antes do fornecimento. Além disso, é vedado o cancelamento se o destinatário já tiver atestado a existência da

operação antes da emissão do documento fiscal de cancelamento. Nesse caso, o desfazimento deverá ser tratado como devolução.

P. Como funciona o restabelecimento de crédito?

O crédito que foi utilizado pelo fornecedor para compensar débitos é restabelecido com a data de apropriação e características originais preservadas. Isso evita que a devolução ou cancelamento prejudique a ordem cronológica de compensação do fornecedor.

P. Qual a diferença entre a correção de erro (arts. 59/61) e a devolução/cancelamento (art. 57)?

A correção de erro visa ajustar o valor do tributo

destacado no documento fiscal original, sem desfazer a operação.

A devolução e o cancelamento pressupõem o desfazimento total ou parcial da operação. No caso de erro em operação com crédito para o adquirente, é necessário o aceite expresso do adquirente via documento fiscal. Outra diferença relevante é que, na correção de erro com crédito para o adquirente (art. 59), não há previsão de transferência em dinheiro ao fornecedor na hipótese de débito extinto via *split payment* — diferentemente do que ocorre na devolução (art. 57). ■



Rio de Janeiro | São Paulo | Brasília | Belo Horizonte

Este informativo tem caráter orientativo e não substitui a leitura integral da legislação aplicável. O Decreto nº 12.955/2026 e a Resolução nº 6/2026 do Comitê Gestor do IBS devem ser consultados para a aplicação concreta das regras aqui descritas.

www.bmalaw.com.br

